



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.074-B, DE 2016** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 730/15**  
**Ofício nº 503/16 - SF**

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet as condutas previstas em normas incriminadoras cuja execução ou consumação seja realizada por meios eletrônicos de conexão à internet, independentemente da tecnologia utilizada.

**Art. 2º** Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet.

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no **caput** limitam-se àquelas relativas à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço do suspeito da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet.

§ 2º Para a obtenção de informações cadastrais não previstas no § 1º, deverá ser apresentada representação pelo delegado de polícia ou requerimento pelo membro do Ministério Público ao juiz criminal competente, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não será permitida a requisição de que trata o **caput** quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis.

§ 4º Em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

**Art. 3º** É vedado fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, quaisquer informações cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet obtidos em investigações de que trata esta Lei, devendo as autoridades requisitantes tomar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas e para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

**Art. 4º** Os relatórios de diligências produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com o pedido de requisição original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso do advogado do investigado às diligências documentadas, mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

**Art. 5º** A qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o juiz poderá motivadamente requisitar ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público a remessa dos documentos que tenham relação com as investigações de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Os provedores de conexão e de aplicações de internet que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas deverão manter pessoal ou pessoa apta para atendimento a determinações judiciais ou a requisições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** deverão se adaptar ao disposto neste artigo no prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

A presente proposição, oriunda do Senado Federal, propõe, sem síntese, estabelecer regras para obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Como objeto principal, a proposição dispõe que em caso da existência de indícios de prática criminosa por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou membro do Ministério Público poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas ao protocolo de internet, com o fim específico de identificar o responsável pela prática criminosa.

As informações cadastrais relativas ao protocolo de internet serão relativas a qualificação pessoal, filiação e endereço do suspeito da prática criminosa. A obtenção de qualquer outro tipo de informação cadastral ocorrerá apenas mediante ordem judicial.

Nesse sentido, o projeto garante o sigilo das informações recebidas dos provedores, vedando seu fornecimento a terceiros ou a órgãos de comunicação social.

Cumprе salientar que, para que se faça possível a obtenção das informações cadastrais, os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão manter pessoal ou pessoa apta para o atendimento a determinações judiciais, bem como às requisições de que trata o referido projeto.

Na justificação da proposição, o autor, Senador Otto Alencar, ressalta que, sem uma legislação adequada que defina meios e instrumentos de investigação a crimes praticados através do uso e conexão à internet, a coletividade e o Estado ficam vulneráveis. Assevera que o presente projeto busca preencher essa lacuna, para dar eficácia às normas penais incriminadoras, no caso de crimes praticados através da rede mundial de computadores.

O projeto de lei foi aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Nacional, em caráter terminativo no Senado Federal e encaminhado para a Câmara Federal.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo o mérito de apreciação conclusiva às Comissões. Caberá, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto até o presente momento não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição legislativa em análise proveio do Senado através de projeto de lei de autoria do Senador Otto Alencar, por meio do PLS 730/2015, o qual, em sua justificação, ressaltou que tal iniciativa “busca preencher uma grave e séria omissão em nossa ordem jurídica, evitando sérias lacunas à coletividade e à proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, cada vez mais atingidos pela multiplicação de crimes praticados através da rede mundial de computadores. ”

No bojo da redação de tal projeto, verifica-se que dá novas ferramentas para a investigação criminal, pois dispõe sobre inaugurais meios de obtenção de prova nos crimes praticados através de conexão e uso da internet.

Além disso, disciplina o procedimento criminal instaurado para apurar crimes praticados na rede mundial de computadores, atendendo ao equilíbrio da segurança pública e da eficácia da aplicação da lei penal com os direitos fundamentais do cidadão, criando restrições claras para o acesso de dados cadastrais dos investigados, pois restringe no artigo 4º sua aplicação apenas quando presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova

não puder ser feita por outros meios disponíveis, exigindo-se, ademais, no artigo 5º, que as autoridades requisitantes dos dados do investigado “tomarão todas as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.”

Evitando-se abusos na investigação de crimes praticados através de conexão e uso de internet, o artigo 7º do referido projeto de lei assegura um efetivo controle jurisdicional, pois dá ao juiz competente a prerrogativa de, a qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o poder de, motivadamente, requisitar ao delegado de polícia ou ao Ministério Público a remessa dos documentos e autos apartados que tenham relação com as investigações de que trata esta lei.

Portanto, consideramos absolutamente preenchidas eventuais lacunas que poderiam gerar a violação dos direitos fundamentais do cidadão através do acesso aos seus dados cadastrais no curso de uma investigação criminal.

Registre-se que tal proposição cinge-se meramente à requisição a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet, ou administrador de sistema autônomo de informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, não englobando ou abarcando sob nenhuma hipótese interceptações em tempo real ou monitoramentos nas contas de pessoas que utilizem a internet, de modo a evitar o excesso de concentração de poder por parte do aparato repressivo estatal.

Neste sentido, consideramos ser muito apropriada a previsão do artigo 8º deste projeto, o qual assevera que “não será permitido ao responsável pela investigação fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, que tenham relação com as informações cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet utilizados em investigações de que trata esta lei, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente”, evitando-se devassas indevidas na vida privada e ações espetaculares na mídia que acabam por condenar muitas vezes de modo precipitado um cidadão investigado.

Para se garantir a efetividade do cumprimento da lei, no artigo 9º exige-se que as empresas provedoras de aplicação e de conexão de internet mantenham funcionários técnicos habilitados para atender às requisições, algo exequível e compatível com a realidade operacional de tais empresas.

Ressaltamos que o projeto de lei advindo do Senado converge totalmente com a

apuração muito bem realizada pela CPI dos Crimes Cibernéticos brilhantemente conduzida nesta casa, tendo, inclusive, recomendado sua aprovação, atendendo, portanto, os preceitos teleológicos e finalísticos desta importante proposta legislativa.

Não há vícios de inconstitucionalidade formal e material, havendo plena observância de todo capítulo da Constituição Federal que trata dos direitos fundamentais na forma do artigo 5º, observando plenamente as restrições de mudança do texto constitucional previstas no artigo 60.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5074, de 2016, do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2016.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.074/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Hélio Leite, Jhc, José Nunes, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE LEITE**

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é oriundo do Senado Federal (PLS 730, de 2015), de autoria do Senador Otto Alencar, onde foi aprovado, vindo a esta Casa revisora para apreciação. Dispondo sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet, conceitua estes como as condutas previstas em normas incriminadoras cuja execução ou consumação seja realizada por meios eletrônicos de conexão à internet, independentemente da tecnologia utilizada.

Condiciona a requisição à impossibilidade de se obter a prova por outros meios, assim como à clara descrição da situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

Defere ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público, o poder de requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet para fins de identificação do infrator. Limita essas informações àquelas relativas à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço do suspeito. Outras informações seguem a necessidade de autorização judicial, com prazo de cinco dias.

Veda o fornecimento de tais dados a terceiros ou a órgão de comunicação social, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Estabelece que as informações serão processadas e lacrados em autos apartados, permitindo o acesso do advogado do investigado às diligências documentadas.

Prevê o controle judicial da investigação por solicitação do investigado. Exige que os provedores mantenham pessoal apto para o atendimento às determinações judiciais.

Por fim, concede o prazo de um ano para a entrada em vigor da lei.

Apresentado em 26/04/2016, a 03/05/2016 foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e

Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação.

Em 13/07/2016 foi aprovado por unanimidade o parecer ofertado na CCTCI. Não foi apresentada qualquer emenda ao encerramento do prazo para seu oferecimento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’ e ‘f’).

Com efeito, muitas vezes o responsável pela investigação não dispõe de meios para dar andamento à apuração do ilícito penal, por ser-lhe negado conhecimento dos dados cadastrais dos usuários das empresas responsáveis pela conexão.

Não é incomum que casos graves e urgentes, como os de pedofilia e tráfico de pessoas, além da aplicação de golpes de toda natureza terem sua apuração inviabilizada diante da dificuldade de se obter autorização judicial para a quebra do sigilo de dados cadastrais.

Com as medidas ora propostas, o responsável pela investigação poderá ter acesso a tais dados, que não importa em qualquer ofensa ao direito à privacidade das comunicações do suposto infrator. Se informações mais invasivas forem necessárias, ressalva-se a necessidade de autorização judicial. O controle judicial está previsto, também, de forma explícita, mesmo na hipótese de requisição dos dados cadastrais.

Entretanto, entendemos que a utilização da expressão “delegado de polícia” não é a terminologia mais adequada, pois em toda a legislação processual, o termo utilizado é autoridade policial, razão porque propusemos a alteração para “autoridade policial”, mediante oferta de Emenda.

Tal alteração, contudo, entendemos revestir a forma de mera adequação terminológica, que poderia inclusive ser procedida pela CCJC, e aqui apresento por ser de natureza técnica pertinente a Comissão de mérito.

Entendemos, portanto que a alteração ora sugerida sequer motivaria a reapreciação da matéria pela Casa iniciadora, forte na percepção de que a *mens legis* quis dizer nos termos do que ora propusemos.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 5074/2016**, com a Emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

**Deputado Major Olímpio**

Relator

**EMENDA Nº**

(Do Relator, Sr. Major Olímpio)

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Altere-se a expressão 'delegado de polícia', contida no art. 2º, *caput* e § 2º e art. 5º do projeto, pela expressão 'autoridade policial', com a devida adaptação da flexão de gênero.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

**Deputado Major Olímpio**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.074/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio. O Deputado Glauber Braga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni e Rocha - Titulares; Alexandre Baldy, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Sergio Souza e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2017,  
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 2016.**

Altere-se a expressão 'delegado de polícia', contida no art. 2º, caput e § 2º e art. 5º do projeto, pela expressão 'autoridade policial', com a devida adaptação da flexão de gênero.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Presidente**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Sr. Glauber Braga)**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal (PLS 730, de 2015), de autoria do Senador Otto Alencar, dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet. Confere ao delegado de polícia ou membro do Ministério Público o poder de requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo, sem necessidade de autorização judicial, na investigação de todo e qualquer crime, as informações cadastrais – de qualificação pessoal, filiação e endereço – existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade.

Após aprovação do parecer na CCTCI, recebeu parecer favorável do relator nesta Comissão, Deputado Major Olímpio, ao argumento de que “muitas vezes o responsável pela investigação não dispõe de meios para dar andamento à apuração do ilícito penal, por ser-lhe negado conhecimento dos dados cadastrais dos usuários das empresas responsáveis pela conexão”.

É o relatório.

**II - VOTO**

Entre os direitos do usuário da internet que decorrem da Constituição Federal e são explicitados pelo Marco Civil da Internet no Brasil ” (Lei nº 12.965/2014), encontram-se, entre outros, a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; a “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”; e a “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (art. 7º, I, II e III, da Lei referida).

O mesmo diploma legal estabelece, no art. 10, caput, que “a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações

privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”. Depois de reafirmada, nos dois primeiros parágrafos desse artigo, a exigência de autorização judicial, o § 3º desse artigo abre possibilidade de exceção a essa regra: “o disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição”.

Essas exceções limitam-se, hoje, ao poder concedido à Polícia e ao Ministério Público para acessarem esses dados cadastrais específicos, com dispensa de autorização judicial, em investigações que se enquadrem na Lei de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/2012, conforme previsto em seu art. 17-B) e na Lei das Organizações Criminosas (art. 15 da Lei nº 12.850/2013). O projeto do Senador Otto Alencar visa a expandir tal poder para toda e qualquer investigação de qualquer crime.

Em suma, o Marco Civil estabelece, como regra, que o acesso aos dados cadastrais depende de autorização judicial; e abre a possibilidade para que outros diplomas legais estabeleçam exceções, permitindo que agentes administrativos tenham acesso direto, em certos casos, a dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço. A possibilidade de tal competência foi introduzida nesse parágrafo do Marco Civil para acolher previsões a esse respeito da Lei de combate à lavagem de dinheiro e às organizações criminosas; mas, ao mesmo tempo, para circunscrever esse tipo de poder a casos previstos em Leis específicas, e não transformá-lo em regra geral (do contrário, a disposição do Marco Civil seria outra).

Inegável, portanto, que o projeto do Senador Otto Alencar modifica o Marco Civil no ponto citado, desfigurando-o, ao dispensar, diante de *qualquer indício* da prática de *todo e qualquer* crime, a necessidade de autorização judicial para que a Polícia ou o MP acessem dados de usuários de internet.

Não sabemos a razão para que o projeto tenha deixado de modificar diretamente o dispositivo mencionado do Marco Civil da Internet: má técnica legislativa, ou uma tentativa de fazer aprovar a alteração sem levantar preocupação entre os amplos setores sociais que defendem os direitos da cidadania na internet, e que participaram ativamente da disputa pela aprovação do Marco Civil?

Tal desfiguração do Marco Civil da Internet no Brasil não merece

prosperar. É legítimo que discutamos exceções específicas – como aquelas já previstas nas duas Leis mencionadas – à necessidade de autorização judicial para que a autoridade policial ou o promotor tenham acesso aos dados mencionados. Estendê-las automaticamente à investigação de todo e qualquer caso vulnera uma garantia do direito à privacidade. O controle judicial posterior não tem o mesmo potencial de impedir que se materialize uma violação a tal direito. Não se trata de alimentar desconfiança ante policiais e promotores, mas de se reforçar a importância de uma *garantia institucional* em defesa de um direito individual. Tal garantia institucional tampouco prejudica as investigações de crimes, de modo geral; afinal, se forem robustas as razões para demandar acesso aos dados do usuário, o juiz deverá autorizá-lo.

Diante de todo o exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PL 5.074/16.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017

**Deputado GLAUBER BRAGA**  
**PSOL/RJ**

**FIM DO DOCUMENTO**